



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003.413/91-63
Recurso nº. : 104.919
Matéria: : IRPJ - Exercício de 1987 a 1990
Recorrente : WILKINSON SWORD DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : DRF em Manaus AM
Sessão de : 26 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 101-92.501

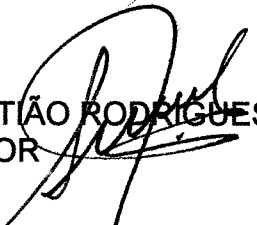
I.R.P.J. – ISENÇÃO. EMPREENDIMENTO INSTALADO NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDAM. A isenção do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis, de que trata o Decreto-lei nº 288, de 1967, tem por base o lucro da exploração, integrando este as receitas obtidas pelos empreendimentos instalados na área de atuação da SUDAM, ainda que suas vendas venham de ser promovidas diretamente através de estabelecimentos, da mesma pessoa jurídica, instalados fora da Amazônia Legal.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por WILKINSON SWORD DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo nº. :10283.003413/91-63
Acórdão nº. :101-92.501

Recurso nr. 104.919
Recorrente: WILKINSON DA AMAZÔNIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

WILKINSON SWORD DA AMAZÔNIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. -MF sob o nº 61.065.728/0001-96, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Manaus - AM que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 66/72, recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

"...a empresa utilizou indevidamente a isenção tributária concedida pela SUDAM, para reduzir o valor do imposto devido nos exercícios financeiros sob exame, posto que considerou como abrangidos pelo benefício da isenção tributária os resultados financeiros obtidos de estabelecimentos instalados fora da área de atuação da SUDAM, infringindo o disposto nos artigos 412 e 450, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 78/96, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"Somente os estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDAM são beneficiários da isenção do imposto de renda prevista no art. 450 do RIR/80. As filiais localizadas fora da área abrangida pelo benefício não são alcançadas pelo incentivo, devendo apurar resultados separadamente, salvo se ditas filiais se destinarem exclusivamente a intermediação de vendas, como tal entendida a

atividade de apenas colher pedidos e remetê-los à matriz, hipótese que não prejudica o gozo integral da isenção.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão (AR de fls. 140) em 18 de dezembro de 1992, a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 19 de janeiro seguinte, sustentando em síntese:

a) a recorrente é beneficiária de isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis sobre os resultados operacionais do seu empreendimento industrial que, como toda e qualquer atividade industrial, o ciclo operacional se inicia com a aquisição dos insumos e se completa com a venda dos produtos industrializados, razão pela qual possui, além de sua matriz, localizada na cidade de Manaus, Amazonas, quatro filiais destinadas exclusivamente a promover as vendas dos produtos industrializados pela sua unidade fabril;

b) o auto de infração que deu origem ao presente processado indica como dispositivos infringidos os artigos 412 e 450 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, e no Termo de Constatação invoca a autoridade lançadora que também o artigo 454, do mesmo diploma regulamentador, teria sido violado, o que torna nulo o ato administrativo de lançamento, vez que:

- os dispositivos legais invocados como fundamentação à autuação (art. 412, 450 e 454 do RIR/80) são absolutamente incompatíveis e incoerentes com a própria descrição dos fatos constantes da peça fiscal;
- não há nos autos qualquer indício ou elemento de prova que suporte o procedimento fiscal que, sem qualquer dúvida, foi efetuado com base em meras presunções e suposições.

c) considerado o conteúdo do artigo 412 do RIR/80, o único entendimento que poderia decorrer da fundamentação fiscal seria que a recorrente teria mantido as receitas financeiras excedentes às despesas financeiras na base de cálculo da isenção, mediante a sua não exclusão no cálculo do Lucro da Exploração, o que contraria reconhecimento expresso na própria fundamentação da peça básica que o Lucro da Exploração estava corretamente calculado;

d) o artigo 450 do RIR/80 é norma meramente dispositiva sobre direito ao benefício da isenção, o que implica reconhecer que a recorrente somente o poderia ter violado se não tivesse instalado o seu empreendimento industrial na área de atuação da SUDAM; se o empreendimento não estivesse em operação; o incentivo não tivesse sido calculado sobre o lucro da exploração; ou o projeto tivesse ultrapassado o prazo de dez anos, requisitos que não restaram indicados no auto de infração como não satisfeitos;

e) com a adoção do critério de cálculo do benefício tendo por base o lucro da exploração, o artigo 454 do RIR/80 perdeu sua eficácia, ficando as empresas desobrigadas de promoverem o destaque, em sua contabilidade, dos elementos de que se compõem as operações e resultados não alcançados pela redução ou isenção do imposto;

f) é até desnecessário replicar os fundamentos da decisão recorrida, pois tanto a jurisprudência deste Colegiado quanto a dos Tribunais, são uníssonas em exigir que o fisco prove a ocorrência do fato gerador, sob pena de evidente cerceamento ao direito de devesa e violação ao direito de propriedade e à liberdade individual;

g) do exposto, ressalta inelutavelmente, a falta de comprovação dos fatos alegados, a absoluta contradição com os fundamentos legais invocados, e a inexistência de clareza e rigor técnico na descrição dos fatos, o que torna insubsistente e nula a exigência, por evidente cerceamento ao direito de defesa;

h) é inquestionável o fato de ser a recorrente beneficiária da isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis, calculados sobre o lucro da exploração obtido de seu empreendimento industrial, sendo claro o texto da Declaração de Isenção emitido pela SUDAM,;

i) conforme consta do próprio projeto aprovado, os seus produtos são produzidos no empreendimento industrial instalado na Amazônia Legal e vendidos no País e exportados, mantendo a recorrente filiais fora dos limites geográficos da SUDAM a fim de viabilizar e maximizar as atividades desenvolvidas, não tendo as mencionadas filiais qualquer outra atividade além da comercialização dos produtos industrializados no empreendimento da Amazônia Legal e, desta forma, completam o ciclo da atividade econômica incentivado pela SUDAM;

j) é evidente que o procedimento de vendas adotado não só é previsto como também aceito pelas mais altas autoridades responsáveis pelo desenvolvimento da Região Amazônica, razão pela qual a comercialização da produção pelas filiais é possível como também não provoca qualquer prejuízo para o gozo dos benefícios;

l) cumpre ressaltar que em linha com o procedimento adotado pela recorrente, o próprio entendimento pacífico deste Colegiado, espelhado no voto proferido pelo ilustre Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, através do Acórdão nº 101-80.224 de 1990, cuja cópia anexa;

m) pretender que só os resultados do estabelecimento industrial da recorrente sejam contemplados pela isenção do imposto seria o mesmo que confundir estabelecimento com atividade ou empreendimento e resultado financeiro com resultado operacional, ou criar restrições que nem a lei, nem o ato declaratório da isenção contém;

n) se a isenção é sobre os resultados operacionais da atividade industrial incentivada, ou seja, sobre o resultado das vendas dos produtos descritos na Declaração de Isenção, não importa se elas são realizadas pela recorrente através de sua matriz ou filiais, o que importa determinar é se o lucro isento resulta da atividade industrial, e como tal atividade se completa com as vendas dos produtos que fabrica;

restou provado que, se válido o lançamento tributário, ainda assim não poderia prosperar qualquer exigência de imposto com base em eventual e totalmente equivocada interpretação de que a expressão, contida no texto legal, “empreendimento industrial instalado na área de atuação da SUDAM”, possa ser lida indistintamente como significando “estabelecimento industrial instalado na área de atuação da SUDAM”, em frontal violação aos artigos 108 e 111 do CTN.

É O RELATÓRIO /

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, a controvérsia está centrada no fato de haver a Fiscalização entendido que parte da receita auferida pela recorrente deriva do exercício de atividades por estabelecimentos situados fora da área de atuação da SUDAM, o que afastaria seu direito ao gozo do benefício da isenção do Imposto de Renda, calculado sobre o lucro da exploração.

Aos argumentos apresentados pela recorrente, ainda na fase impugnativa, no sentido de que a peça básica deve ser declarada nula, por lavrado o Auto de Infração com base em presunções e alegações carentes de prova, como também por conter inconsistente descrição dos fatos, a autoridade julgadora monocrática contrapôs:

"... Contrariamente ao que afirma, ao fisco é admitido o direito de alegar e presumir, inclusive o de arbitrar, cabendo ao sujeito passivo apresentar provas produzidas por meios legais de que ele – o fisco – se fundamentou em fatos abstratos ou/e irreais para proceder o lançamento e a constituição do crédito tributário (...). Ora, as provas trazidas à colação são suficientemente claras e explícitas em demonstrar que resultados por instalações comerciais fora da área de atuação da SUDAM foram considerados como alcançados pelo gozo do benefício fiscal, por força da interpretação dada pela interessada/recorrente ao termo empreendimento, mais amplo, mais lato, de modo a atender com perfeição às suas pretensões, e não restrito, limitado às instalações físicas da planta industrial localizada na Amazônia Legal.

2.12. Sobre a nulidade do feito fiscal, sob o argumento de que a legislação citada não traz correlação com os fatos descritos (RIR/80, art. 412 e 450), cabe ressaltar que o autuante, após mostrar, por indícios extraídos das declarações de rendimentos da empresa e de documentação e informações complementares por ela fornecidas, capitulou as infrações apuradas nesses institutos, por inobservância deles. Portanto, a correlação é total e procedente. Além disso, caso acatada, a pretensão não implicaria em nulidade do feito fiscal e sim em seu saneamento, na

Processo nº. :10283.003413/91-63
Acórdão nº. :101-92.501

forma e nos limites previstos nos arts. 59 e 60 do Decreto nr. 70235, de 06/03/72, que dispõe sobre o contencioso fiscal.”

Em seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, a pessoa jurídica autuada reproduz os mesmos argumentos expendidos na inicial, com a pretensão de ver declarado nulo o lançamento tributário contestado.

É certo que a indicação dos dispositivos legais considerados infringidos o foi com deficiência. Tal fato, todavia, não implica nulidade do Ato Administrativo de Lançamento, conforme farta jurisprudência emanada deste Colegiado, quando a descrição dos fatos for adequada, feita de forma clara, minuciosa, a permitir que o sujeito passivo exerça, plenamente, seu legítimo direito de defesa.

Foi o que ocorreu no caso concreto.

Demais, nos termos do § 3º do Decreto nº 70.235, de 1972, introduzido pela Lei nº 8.748, de 1993, se no mérito a decisão puder ser favorável à tese defendida pelo sujeito passivo, a autoridade julgadora deve se abster de pronunciá-la.

Ainda na fase impugnativa a pessoa jurídica autuada sustentou textualmente “*verbis*”:

“Note-se que a isenção foi “concedida em favor da aludida empresa”, vale dizer, em favor da IMPUGNANTE – WILKINSON SWORD DA AMAZÔNIA S.A., com relação aos resultados operacionais, oriundos da atividade industrial da IMPUGNANTE, na Amazônia Legal.

Ora, a IMPUGNANTE está sediada em Manaus, onde industrializa os bens constantes da Declaração de Isenção, e não exerce quaisquer outras atividades, inclusive através de suas filiais instaladas fora da área de atuação da SUDAM, as quais, apenas, para completar o seu ciclo de produção econômico vendem os produtos que a IMPUGNANTE fabrica na Amazônia Legal.” (Destques do original).

A autoridade lançadora, ao contestar os argumentos expendidos na peça impugnativa, invoca diversas orientações traçadas pela Administração Tributária Federal, dentre as quais estão aquelas contidas no Parecer CST/SIPR nº 1632, de 1984, cuja ementa transcreve “*verbis*”

“A isenção do Imposto de Renda prevista no artigo 450 do RIR/80, beneficia tão somente estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDAM e, em consequência, as suas filiais localizadas fora da área abrangidas pelo benefício não são alcançadas pelo incentivo, devendo apurar resultados separadamente, salvo se ditas filiais se destinarem exclusivamente à intermediação de vendas (somente colher pedidos e remetê-los à matriz), hipótese que não prejudica o gozo integral da isenção.”

Releva consignar que a Fiscalização, em atenção ao que restou solicitado através da Resolução nº 101-02.169, de 1994, registrou às fls. 188:

“iv – Entendimento desta Fiscalização :

O Conselho concluiu que no caso sob exame é relevante que seja investigada a forma de realização do faturamento e, no quesito “i” do relatório, que seja investigada a forma de realização do faturamento direto da matriz para as filiais, doc. fls. 175. No nosso entendimento não existe faturamento da matriz para o seu estabelecimento filial, razão pela qual formulamos o quesito 3.4.” (Grifos do original).

Por outro lado, tendo presente os elementos trazidos para os autos sob exame, pode-se concluir que a recorrente, produtora que é, promove a comercialização de seus manufaturados sob duas formas, primordialmente, quais sejam:

- i) diretamente para os seus clientes;
- ii) mediante remessas dos produtos para suas filiais que, com exclusividade, os colocam no mercado.

Como sustentado pela recorrente, a jurisprudência deste Conselho se firmou no sentido de que o benefício fiscal abrange o resultado obtido pelo empreendimento instalado na área de atuação da SUDAM, e não aquele alcançado tão somente pelo estabelecimento ali sediado.

Com efeito, o termo empreendimento corresponde, na essência, ao exercício de atividade econômica considerada relevante para o desenvolvimento da Região Amazônica e, no caso concreto, envolve tanto a produção quanto a comercialização dos manufaturados.

Ora, os resultados alcançados pelo empreendimento independem do espaço físico ou da forma pela qual a pessoa jurídica empreendedora promove suas vendas, desde que as receitas derivem diretamente da comercialização dos produtos egressos da unidade fabril sediada na Amazônia Legal.

Vale dizer, se o empreendimento foi considerado de interesse para o desenvolvimento da Região Amazônica, e o que se busca é incentivar a produção naquele espaço físico, o fato de o empreendedor promover a colocação de seus produtos no mercado:

- i) diretamente pelo estabelecimento industrial, como, exemplificadamente, via Departamento de Vendas; ou
- ii) através de depósitos ou “filiais” instalados dentro ou fora da área de atuação da SUDAM;

não altera a substância do resultado, vez que as receitas devem, necessariamente, ser apropriadas em função do empreendimento.

Ora, se as “filiais” comercializam única e exclusivamente os produtos egressos do estabelecimento industrial, cujo projeto restou aprovado para implantação na área de

atuação da SUDAM, o montante da receita resultante dos negócios jurídicos efetuados, é parte integrante do empreendimento.

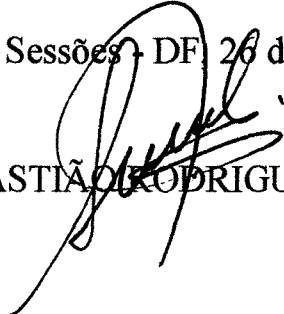
Não há como excluir da base de cálculo do lucro da exploração a totalidade das receitas auferidas com vendas promovidas através de “filiais”, sob pena de se cometer grave injustiça, ou seja, deixar foram do benefício parte substancial da produção alcançada segundo o projeto aprovado pelo órgão competente.

No caso, caberia à Fiscalização comprovar que os produtos colocados no mercado interno através das “filiais” o foram mediante faturamento direto para tais estabelecimentos, e estes, com o acréscimo da margem de lucro, promoveram a venda dos mencionados produtos como se próprios fossem.

O que se constata, no caso concreto, é exatamente o oposto, ou seja, todas as vendas, sejam aquelas efetuadas diretamente pela unidade fabril, sejam as promovidas através das denominadas “filiais”, decorrem do exercício da atividade econômica, isto é, fazem parte do empreendimento detentor do benefício fiscal.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, 26 de janeiro de 1999


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

Processo nº. :10283.003413/91-63
Acórdão nº. :101-92.501

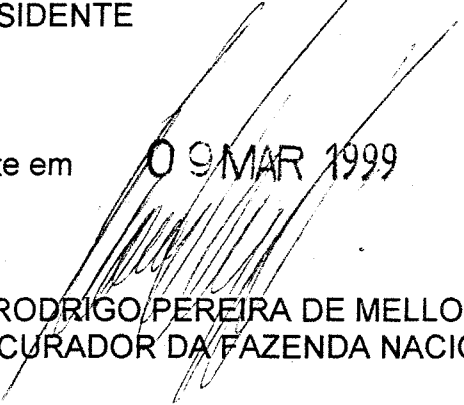
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela :Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL